



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0044973-29.2017.8.16.0000/3

Recurso: 0044973-29.2017.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido(s): • VALDIR CANDIDO

• ESTADO DO PARANÁ

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 50.1 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 11 deste TJPR (NPU 0044973-29.2017.8.16.0000), complementado pelo acórdão de mov. 35.1 dos Embargos de Declaração 2 (não providos), proferidos pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes). Decisão proferida em inquérito policial militar que determinou o arquivamento do inquérito. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Precedentes STJ. Art. 65, CPP. Impossibilidade de desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou decidido na decisão de arquivamento do inquérito policial. Coisa julgada que não enseja o automático afastamento da responsabilidade do Estado. Abusos ou excessos nas condutas dos policiais que já foram afastados no inquérito. Responsabilidade civil do Estado restrita aos casos em que restar comprovado que a vítima era terceiro inocente e não deu causa à reação do agente. Terceiro desvinculado dos fatos analisados pelo juízo criminal. Incidente acolhido parcialmente. Tese fixada: ‘a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente’.”

(TJPR - 1ª Seção Cível - 0044973-29.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel. Designado: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 12.03.2021).



2. Nos referidos autos, a 1º Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de decisão por maioria (mov. 50.1 do IRDR 0044973-29.2017.8.16.0000), fixou tese no sentido de que *“A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente.”*.

De início, o Colegiado explanou que o IRDR surgiu em decorrência de inúmeras ações indenizatórias ajuizadas em razão da denominada “Operação Centro Cívico”[1], que discutiam a mesma questão de direito, consistente na eficácia da coisa julgada criminal que arquivou procedimento criminal com base na inexistência de ato ilícito, por reconhecimento da excludente de estrito cumprimento do dever legal.

Em análise do caso, a 1ª Seção Cível, com fundamento nos arts. 64 e 65 do Código de Processo Penal e no art. 935 do Código Civil, entendeu que, embora o reconhecimento da excludente de ilicitude no âmbito criminal faça coisa julgada no âmbito civil, não há automático afastamento da responsabilidade civil por isso. Motivou-se a conclusão no fato de que, no âmbito civil, a reparação seria possível ainda que a conduta fosse considerada lícita, destacando-se que a excludente de ilicitude não se confunde com excludentes denexo de causalidade.

Mesmo assim, a 1ª Seção Cível, por maioria, depreendeu que seria necessário que a vítima comprovasse ser terceiro inocente (pessoa não envolvida na manifestação), para que houvesse responsabilidade civil do Estado no caso, uma vez que foi comprovado que *“o agente estava simplesmente cumprindo um dever que a lei impôs”* (sem excessos ou abusos) e *“revela-se temerário desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou analisado e decidido pela Justiça Militar, ao menos no que se refere ao reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal”*.

O referido raciocínio lógico foi listado no seguinte formato:

- *“A excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal reconhecida pelo juízo criminal faz coisa julgada nas demandas indenizatórias envolvendo os mesmos fatos, em razão da aplicação do artigo 65, do CPP.*
- *A coisa julgada decorrente do reconhecimento da excludente de ilicitude não enseja o afastamento automático da responsabilidade civil do Estado.*
- *O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado não pode estar vinculado à análise de eventuais excessos ou abusos praticados durante a operação ora analisada, pois esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que está inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível.*
- *A responsabilidade civil do Estado ficará restrita às hipóteses em que a vítima efetivamente comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente e que não deu causa à reação do agente”*



Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Exmo. Des. Jorge de Oliveira Vargas (mov. 50.2 do IRDR 0044973-29.2017.8.16.0000), cuja divergência foi acompanhada por mais 5 (cinco) Desembargadores, no qual, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, e 37, §6º, da Constituição Federal se propôs a seguinte tese a ser fixada: *“o reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no inquérito policial militar não exclui a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada Operação Centro Cívico”*.

Explicitou-se a distinção entre as ações de cunho indenizatório e a decisão que arquivou o inquérito policial militar, pois na última se analisou responsabilidade penal na modalidade subjetiva dos agentes públicos e, nas primeiras, há que se observar a responsabilidade civil objetiva do Estado. Desse modo, consignou-se que *“a licitude reconhecida pela sentença utilizada como fundamento para o presente IRDR, não guarda qualquer semelhança com a licitude discutida nas ações indenizatórias”* e, portanto, o estrito cumprimento do dever legal não pode afastar o dever do Estado de indenizar danos causados por seus agentes. Destacou-se que a responsabilidade civil objetiva estatal pode ser vista em atividades que venham a expor o particular a riscos, ainda que tais atividades possuam características lícitas.

Ao final, o voto vencido advertiu que a análise quanto à culpa exclusiva da vítima deve ser feita caso a caso, pois tal excludente de causalidade não pode ser estendida àqueles que exerciam somente de forma pacífica seu direito constitucionalmente garantido de manifestação. Ressaltou que não é possível considerar que todos os manifestantes contribuíram ao evento danoso e que não há sentido em punir *“quem legitimamente está exercendo um direito constitucional que tem natureza de cláusula pétrea; que não pode ser modificado nem por emenda constitucional”*.

Em seu Recurso Especial (mov. 1.1), o Ministério Público sustenta ofensa aos arts. 935 do Código Civil, e 373, II e §3º, II, do Código de Processo Civil na fixação da tese do IRDR nº 11 deste TJPR.

Quanto à ofensa ao art. 935 do Código Civil, aduz que o acórdão deixou de considerar a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado, a qual, além de não vinculada à instância penal, dispensa a avaliação do elemento subjetivo dos agentes públicos envolvidos. Afirma que a circunstância do estrito cumprimento de dever legal poderia, no máximo, afetar o direito de regresso do Estado do Paraná, mas não interferiria sobre as ações individuais de indenização proposta por particulares em face da Fazenda Pública.

Alega, finalmente, que, diante da desvinculação entre as esferas civil e penal, não é adequado tratar de forma generalizada a conduta de particulares presentes no contexto da operação policial que legitimamente exerciam seu direito de manifestação, com exclusão *a priori* do seu direito à reparação civil, sem o devido processo legal.

Em relação à ofensa ao art. 373, II e §3º, II, do Código de Processo Civil, afirma que compete ao réu – no caso, o Estado – provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – no caso,



a presença de eventual circunstância capaz de afastar o dever de indenizar.

Assim, defende que seria incabível exigir das vítimas a comprovação de sua condição de terceiros inocentes e, nesse ponto, o Colegiado inverteu indevidamente o ônus probatório.

Requer que :i) seja reconhecida a violação ao art. 935 do Código Civil e fixada a seguinte tese no IRDR: “*embora o estrito cumprimento do dever legal seja uma excludente da responsabilidade penal dos policiais militares que participaram dos fatos ocorridos no dia 29 de abril de 2015, esta não se mostra capaz de afastar o dever do Estado do Paraná de indenizar os danos causados pela conduta de seus agentes aos envolvidos no referido ato, independentemente de se tratar de terceiro inocente ou de qualquer manifestante, no exercício regular do direito constitucional de manifestação*”; ii) ou, subsidiariamente, reconhecida a violação ao art. 373, II, e §3º, II, do Código de Processo Civil e fixada a seguinte tese no IRDR: “*ainda que possível, caso a caso, a exclusão da responsabilidade do Estado, caberá a este o ônus de demonstrar a presença de eventual circunstância capaz de afastar o dever de indenizar*”.

O recorrido, em suas contrarrazões (mov. 17.1), defende o não conhecimento do presente Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, sustenta o não provimento, pois “*presente a licitude dos agentes policiais fundada no cumprimento estrito do dever legal e da existência de culpa exclusiva da parte em se submeter a reação evitável e certa dos militares, não há que se falar na obrigação do dever de reparar os danos, devendo-se reconhecer a eficácia da sentença proferida naquela Justiça especializada no contexto destes autos, como decorrência do art. 188, I do CC, art. 65 do CPP, art. 935 do CPC e art. 37, §6º da CF/88 por restar rompido o nexo causal entre o ato estatal e os danos sofridos*”.

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela 1ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz respeito à tese firmada pela 1ª Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 11



deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Ademais, a matéria analisada no IRDR nº 11 desta E. Corte de Justiça apresenta grande divergência interpretativa, como bem se percebe pelo decidido no acórdão recorrido (em que, inclusive, foram apresentados seis votos vencidos) e pelo alegado por ambas as partes, mostrando-se salutar a análise da Corte Superior.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese firmada no IRDR nº 11 TJPR: ***“A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente.”*** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público, 9991 – Responsabilidade da Administração, 10502 – Indenização por Dano Material, 9992 – Indenização por Dano Moral).

Cumpra referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Informo que foi submetido, juntamente com este, o **Recurso Extraordinário Cível nº 0044973-29.2017.8.16.0000 Pet 4**, ao Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as ações e recursos que estejam abrangidos pela tese firmada no IRDR nº 11 TJPR**, em trâmite no Estado do Paraná.

Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressaltado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.



6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza
1º Vice-Presidente

[1] Atos praticados por policiais militares durante manifestação ocorrida no dia 29 de abril de 2015 em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na qual professores e simpatizantes da causa protestavam contra projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo estadual, com a intenção de alterar as regras do regime próprio da previdência dos servidores do Estado do Paraná.

